



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10930/000.354/92-81

AAP/O

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-5.129

Recurso nº: - 74.775 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - CARLOS ALBERTO FUJIWARA

Recorrida: - DRF EM LONDRINHA - PR

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDOS PELO DECRETO-LEI Nº 2.303/86, Arts. 18 a 23 - Às condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31/12/85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas na lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO FUJIWARA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 02 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

V.V.

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.354/92-81

RECURSO Nº: 74.775

ACORDÃO Nº: 106-5.129

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FUJIWARA

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO FUJIWARA, pessoa física devidamente qualificada nos autos, foi notificada de ofício, a pagar o Auto de Infração baixado pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, na data de 16/03/92.

Cientificado do feito impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 99/111), sendo representado a partir daquela data por seu advogado, Sr. Frederico de Moura Theophilo.

Em abril de 1987, usufruindo das benesses do Decreto-Lei 2.303/86, o contribuinte incluiu alguns valores em sua declaração de Imposto de Renda, relativo ao ano-base de 1986, face ao acréscimo patrimonial a descoberto. A lei vigente facultava a todo contribuinte informar em sua declaração relativa ao Exercício financeiro 1987 bens ou valores não incluídos em declarações anteriores, já apresentadas pelo contribuinte, até o Exercício financeiro de 1986.

A Decisão de 1ª Instância julga o lançamento proce-

usg

Acórdão nº 106-5.129

dente, restando a discutir a parcela referente ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, uma vez que para o entendimento daquele julgador há a necessidade de o contribuinte comprovar a existência, no patrimônio individual, dos bens ou valores em data anterior a 31/12/85 (fls. 120/143).

Inconformada, às fls. 147/158 apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes, contestando a Decisão de 1ª Instância, repetindo os argumentos da impugnação já apresentada e anexa cópia do Acórdão nº CSRF/01-160 de 29 de agosto de 1991 da nossa ilustre Relatora e Presidente deste 1º Conselho de Contribuintes, Dra. Mariam Seif.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.129

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Por se tratar de matéria idêntica à discutida no Processo nº 10630/000.350/88-73, de interesse de Sze Chung Yig, cujo julgamento pela Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais resultou no Acórdão CSRF/01-01.160, de 29.08.91, peço vênia para adotar, como razões de decidir, as expendidas no voto da ilustre Relatora e Presidente deste 1º Conselho de Contribuintes, Dra. Mariam Seif, o qual já foi juntado aos autos pelo Recorrente.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento. .

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA